



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010745/97-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.256 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Embargante BL INDUSTRIA OTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente, pela BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA. contra o Acórdão nº 9303-002.267, de 9 de maio de 2013, fls. 1.329 a 1.338, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/03/1994 a 26/09/1996

A comprovação do cumprimento do drawback deve ser feita de acordo com as normas que regem a matéria. Em caso de comprovação de índices de perda devem ser utilizados laudos que correspondam ao período em exame.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Consta da respectiva decisão:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

A recorrente, ora embargante, em seu arrazoado de fls. 1.351 a 1.359, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do vício de omissão de apreciação das contrarrazões oferecidas ao recurso especial da Fazenda Nacional, bem como do seu Recurso Especial, em que pese ambos terem sido regular e tempestivamente protocolados.

Alega a embargante que o fato de o Recurso Especial e das contrarrazões não terem sido apreciados, fez com que o acórdão ora embargado fosse omissivo tanto no que se refere ao julgamento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, na medida que não considerou a contra argumentação apresentada pelo Contribuinte em flagrante violação princípio do contraditório, quanto ao que se refere à apreciação do pedido da reforma da decisão da instância inferior formulado pelo Contribuinte e respectiva fundamentação, causando ofensa à ampla defesa.

Transcrevo os requerimentos finais para maior clareza.

IV -Pedido

Ante todo o exposto, requer a Embargante sejam sanadas as omissões apontadas no v. acórdão embargado ainda que disso decorram, conseqüentemente, efeitos infringentes que resultem anulação do v. acórdão, admitindo-se como prova as cópias do recurso e contrarrazões com comprovante de protocolo.

Requer-se, sucessivamente, a suspensão da eficácia do acórdão embargado, até o julgamento dos recursos especiais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Contribuinte.

O Contribuinte opôs embargos de declaração para que seja sanada a omissão de apreciação do Recurso Especial e das contrarrazões.

Os Embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 1351 a 1359.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam o vício, merecendo ser conhecidos.

O despacho de admissibilidade dos Embargos postos pelo Contribuinte, de fls 1396 a 1398 foi bem analisado pela Presidente do CARF, a ilustre Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que assim analisou:

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA. invocou o art. 59, inc. II, do Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, em combinação com o art. 535 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), e o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais - RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 9303-002.267, de 9 de maio de 2013, fls. 1.329 a 1.3381, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/03/1994 a 26/09/1996

A comprovação do cumprimento do drawback deve ser feita de acordo com as normas que regem a matéria. Em caso de comprovação de índices de perda devem ser utilizados laudos que correspondam ao período em exame.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Consta da respectiva decisão:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

*O arrazoadado de fls. 1.351 a 1.359, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do vício de **omissão** de apreciação das contrarrazões oferecidas ao recurso especial da Fazenda Nacional, bem como do seu próprio recurso especial, em que pese ambos terem sido regular e tempestivamente protocolados.*

Transcrevo os requerimentos finais para maior clareza (fls. 1.358 e 1.359):

IV -Pedido

Ante todo o exposto, requer a Embargante sejam sanadas as omissões apontadas no v. acórdão embargado ainda que disso decorram, consequentemente, efeitos infringentes que resultem anulação do v. acórdão, admitindo-se como prova as cópias do recurso e contrarrazões com comprovante de protocolo.

Requer-se, sucessivamente, a suspensão da eficácia do acórdão embargado, até o julgamento dos recursos especiais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Contribuinte.

São esses os fatos. Passo ao exame da admissibilidade do apelo.

(...)

1 Omissão

De pronto, constato, no cabeçalho do acórdão embargado, que o embargante não figura como recorrente. Tampouco há menção, no relatório da decisão, à interposição do apelo por parte do sujeito passivo. O Relatório, categoricamente, afirma que não houve o oferecimento de contrarrazões. Ainda, consta dos autos, à fl. 1.322, a Intimação nº 28/2008, que intimou o ora embargante do Acórdão nº 302-38.897, de 11 de setembro de 2007, recebida pelo sujeito passivo em 03/09/2008 (cfe. A.R. de fl. 1.323), e o termo de perempção de fl. 1.324.

Paradoxalmente, o embargante fez instruir seus aclaratórios com cópias de seu recurso especial (fls. 1.365 a 1.381) e das contrarrazões oferecidas ao recurso especial fazendário (fls. 1.383 a 1.393), ambas as peças protocoladas em 18/11/2008, último dia do quinquênio regimental.

Ao menos em juízo de prelibação, há omissão de apreciação dessas peças, em cerceamento do direito de defesa do embargante.

2 Conclusão

Com essas considerações, e para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos, para saneamento da omissão apontada.

Visando à celeridade processual, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade do recurso especial interposto pelo embargante. Após a tramitação decorrente da admissão, ou não, do recurso especial do sujeito passivo, inclua-se o processo em lote a ser sorteado no âmbito da 3ª Turma da CSRF, dado que o relator originário não mais integra o colegiado

Seguindo o que foi dito acima, foi feito o despacho de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte de fls. 1399 a 1402, no entanto, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em cumprimento ao disposto no art. 18, inc. III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões ali expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Assim, resta analisar somente os embargos interposto pelo Contribuinte.

Analisando o acórdão n.º 9303002.267, fls 1329 a 1338, verifica-se realmente que no cabeçalho do acórdão, o embargante não figura como recorrente. Tampouco há menção, no relatório da decisão, à interposição do Recurso Especial do Contribuinte e nem a interposição de Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O embargante fez instruir seus aclaratórios com cópias de seu recurso especial (fls. 1.365 a 1.381) e das contrarrazões oferecidas ao recurso especial fazendário (fls. 1.383 a 1.393), ambas as peças protocoladas em 18/11/2008, último dia do quinquênio regimental.

Assim, verifica-se que há omissão de apreciação dessas peças.

Como o Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, entendo que o acórdão embargado somente deve ser reformado sem efeitos infringentes, conforme abaixo para sanar a omissão apontada:

(a) Relatório do voto:

- onde está escrito:

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

- leia-se:

O Sujeito passivo apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Sujeito passivo também interpôs Recurso Especial de Divergência, a divergência suscitada pelo Sujeito passivo dizem referente à responsabilidade por multa aplicada em face de ato de sociedade empresarial incorporada. O acórdão indicado como paradigma é o de nº **108-08.680**.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls 1399 a 1402, sob o seguinte argumento:

No tocante à formação do instrumento recursal, os §§ 2º e 3º do art. 15 do RI-CSRF impunham que o recurso fosse instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenham sido divulgados ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. O art. 67, § 11, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, alternativamente, admite que as ementas sejam transcritas no corpo do arrazoadado recursal.

A transcrição, no corpo do arrazoadado recursal, fls. 1.376, da ementa do acórdão indicado como paradigma supre a exigência de comprovação da divergência.

Nada obstante, constato que o Acórdão indicado como paradigma nº 108-08.680 foi reformado pelo Acórdão nº 9101-00.080, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM - A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum de sócio pessoa física e de controladora informal.

À míngua de indicação de outro paradigma, a divergência queda sem comprovação.

Do cerceamento de defesa

Quanto ao cerceamento de defesa em virtude da falta de análise das contrarrazões, entendo que o julgador tem o livre convencimento, para decidir, isso permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, nem analisar as contrarrazões, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar, ponto a ponto, todas teses de defesa elencadas pela Contribuinte, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir.

E o que aconteceu no presente caso, em que o julgado ao analisar a matéria posta à, referente a à aceitação ou não, como prova, de laudo pericial referente a período que não foi objeto do lançamento. Decidiu que

Em pesquisa perfunctória à base jurisprudencial do CARF não foi encontrada decisão que tenha enfrentado problema semelhante, o que indica, pelo menos, que o tema não é frequente. Isto posto, chamo a atenção para o fato de que os índices de perda diminuem com o tempo em função das novas tecnologias que são sendo incorporadas ao processo produtivo e aos métodos de armazenamento e transporte

– é assim que ocorre no mundo real, e não o contrário. Assim é perfeitamente factível e razoável que em 1990 e 1991 a perda fosse em torno de 59% e que fosse diminuindo nos anos seguintes chegando a 15,05% em 1996.

Parece-me, portanto, inaceitável, por este argumento, simples, porém contundente, que se utilize um laudo técnico (de cuja perfeição não se questiona), mas que se refere a exercícios de mais de dois anos atrás como base para se inquinar o lançamento como não correspondente à verdade dos fatos, mesmo porque foi lavrado com base nos livros do próprio contribuinte (cálculo dos índices de perda).

Assim, não vejo motivo para anulação do acórdão quanto a este tema.

Do dispositivo.

Portanto, acolho os embargos acolhidos e providos, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran